



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287628

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003944-59.2023.8.26.0269, da Comarca de Itapetininga, em que é apelante JULIANO AUGUSTO MARTINS TELES (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ELISABETE DE OLIVEIRA FRUTUOSO e LAILTON JOSE VIEIRA ANDRADE (CURADOR ESPECIAL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1003944-59.2023.8.26.0269
APTE: JULIANO AUGUSTO MARTINS TELES
APDO: ELISABETE DE OLIVEIRA FRUTUOSO
VOTO nº 31534

APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – COLISÃO CONTRA A TRASEIRA – PRESUNÇÃO DE CULPA – PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO CAUSADOR DO DANO – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – JUROS DE MORA – INCIDÊNCIA DESDE O EVENTO – GRATUIDADE DE JUSTIÇA – CONCESSÃO BASEADA NA PRESUNÇÃO LEGAL DE VERACIDADE E EM PROVAS DOCUMENTOS - 1. Em acidente de trânsito, presume-se a culpa do motorista que colide contra a traseira do veículo que o precede na via – 2. O proprietário do veículo causador do dano responde objetiva e solidariamente com o condutor pelos danos causados a terceiro – 3. Alegação de alienação prévia do veículo que não veio demonstrada por elemento de convicção idôneo. Ausência de transferência administrativa do veículo e de qualquer prova do negócio suposto – 4. Gratuidade de justiça concedida com base na presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência financeira e também em documentos relativos à precária situação financeira do casal tornam desproporcional a medida pleiteada pela parte contrária, consistente na quebra de sigilos legais em pesquisa sobre as finanças do beneficiário – Sentença mantida - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO

Trata-se de apelação interposta pela parte ré contra a respeitável sentença em que julgado parcialmente procedente o pedido de indenização de danos materiais e morais causados em acidente de trânsito e o condenou no pagamento de R\$22.762,86, com juros de mora desde a data do evento.

O inconformismo veiculado em recurso objetiva a reforma integral da sentença, com a improcedência da ação, ou ao menos com a incidência dos juros moratórios somente a partir da citação.

O recurso foi respondido, com impugnação à decisão que manteve a

gratuidade de justiça concedida ao réu.

É o breve relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso é recebido com efeito suspensivo, conforme artigo 1.012, caput, do Código de Processo Civil.

Versa a espécie sobre responsabilidade civil em acidente de trânsito que envolveu os veículos das partes.

De plano, rejeita-se o inconformismo da autora com relação à gratuidade de justiça concedida ao réu JULIANO AUGUSTO MARTINS TELES. Isto porque há presunção legal de veracidade da alegação de hipossuficiência financeira da parte para o pagamento das custas, despesas e honorários de advogado.

Ademais, em reforço, houve comprovação de que o réu e sua mulher não mantêm vínculo de emprego e que ele trabalha como funileiro, com poucos rendimentos, tanto que isento da declaração de imposto de renda. Os documentos bancários apresentados são compatíveis com a alegação de reduzidos rendimentos do casal.

Significa que, apresentada prova documental em reforço da presunção de veracidade acima mencionada, não se mostra cabível, por ser aleatória, a pesquisa bancária pretendida pela autora, com a quebra do sigilo bancário e fiscal garantido em norma constitucional, ainda que o varão realize trabalhos esporádicos – e pouco remunerados – como fotógrafo de eventos.

Superada esta questão, bem é de se ver que em sentença se reconheceu a culpa exclusiva dos corréus na causação do acidente, um como motorista e o outro – apelante – como proprietário do veículo que colidiu contra a traseira do veículo da autora.

Como se sabe, que colide contra a traseira do veículo que o precede na via é presumidamente o culpado pelo acidente, salvo situação extraordinária, que no caso sequer foi alegada – o condutor foi citado por edital e se manteve revel.

Por outro lado, é objetiva a responsabilidade do proprietário do veículo que, sob direção de terceiro, causou danos em acidente de trânsito.

O apelante alega que o veículo não lhe pertencia mais, pois o teria alienado ao condutor dias antes.

Ocorre que ele não trouxe qualquer prova consistente da suposta alienação. Apesar de na esfera administrativa o condutor ter mencionado a aquisição do veículo, é certo que a negociação de veículos usados costumam observar algumas formalidades, como o preenchimento dos documentos expedidos pelo órgão de trânsito. Principalmente, não se faz a entrega do veículo ao comprador sem o recebimento do preço e o apelante não comprovou nenhum

pagamento no suposto negócio.

Aliás, nem o adquirente informou algum dado objetivo relativo à suposta aquisição do automotor, como data e preço do negócio, ao ser ouvido em declarações pela autoridade policial – fls. 31.

Significa que, embora não se possa exigir sempre a efetiva transferência administrativa do veículo para o adquirente, é certo que a ausência de tal prova atrai o ônus de a parte interessada apresentar outras provas do suposto negócio e se mostra injustificável que o réu alegue ter vendido oralmente o veículo sem qualquer comprovação do negócio.

Em outras palavras, encontrando-se o veículo registrado em nome do réu, era dele o ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, donde se tem que nenhum reparo comporta a bem fundamentada sentença que condenou solidariamente o apelante ao pagamento dos danos patrimoniais decorrentes do acidente.

No tocante aos juros, a norma citada pelo apelante não se aplica quando o dano advém de ato ilícito extracontratual, situação na qual é assente em jurisprudência que os juros de mora são devidos desde a data do evento – Súmula 54, do STJ.

Sucumbente novamente, o apelante deve arcar com honorários recursais, razão pela qual a verba fixada em sentença é majorada para 20% do valor da condenação, observada a gratuidade de justiça.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos acima expostos.**

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)